

21-05-19

SEB

=====
83 TC-004870.989.16-7

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Marco Antonio Marques.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA. ARTIGO 37, V, DA CF/88. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

1. Pendências quanto a apontamentos realizados por ocasião da 3ª Fiscalização Ordenada - Transparência.
2. Cargo em comissão cujas atribuições não se coadunam com as de direção, chefia e assessoramento.

População	11.098
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	5,06%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	66,03%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)	3,82%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30,00%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasses de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ Eco – Regularidade

MPC – Irregularidade

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ**, exercício de **2016**.

1.2 A inspeção *in loco* apontou as seguintes ocorrências (evento 26.26):

a) Fiscalização Ordenada “Transparência” –

- o Regulamento da Lei de Acesso à Informação do órgão não existe ou não está disponível na página eletrônica da entidade (como resultado, restou prejudicada a verificação dos seguintes itens: a) autoridades que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo; b) responsabilização no caso de condutas ilícitas; c)

existência de instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou não satisfeitos);

- as informações constantes do Portal da Transparência não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);

- não constam no *site* da Câmara informações acerca da existência de serviços de ouvidoria e, conseqüentemente, os meios de acesso e identificação de ouvidor, normatização de prazo de respostas, acompanhamento dos pedidos e relatórios estatísticos;

- informações sobre despesas (empenho, liquidação, pagamento, favorecido, nº de processo, licitação, bem ou serviço adquirido etc.) não são apresentadas em tempo real;

- o *site* não contém os projetos de leis em tramitação.

b) Subsídios dos Agentes Políticos – no exercício de 2016, ainda que utilizado o mesmo índice (IPC-Fipe - 11,07%), a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos (01-02-16) não ocorreu na mesma data da revisão dos vencimentos dos servidores do legislativo (01-03-16), contrariando o art. 37, X, da Constituição Federal.

c) Quadro de Pessoal¹ – no exercício examinado, foi nomeado 1 (um) servidor para o cargo em comissão de “Assessor Legislativo”. Os conhecimentos exigidos e atividades desenvolvidas por este cargo indicam características meramente técnicas e rotineiras, em desacordo com o art. 37, V, da CF, e inobservância da regra geral de realização de concurso público.

d) Pagamento de Diferenças Salariais – foi editada a Lei municipal nº 2.905/16, que alterou a Lei municipal nº 2.448/08 e estabeleceu,

1

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	6	6	6	6		
Em comissão	2	2	1	2	1	
Total	8	8	7	8	1	
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

com efeitos retroativos, nova data-base para vigência da RGA dos servidores, idêntica à dos agentes políticos. Porém, deixou de alterar o início dos efeitos da Lei municipal nº 2.894/16, que concedeu a revisão geral do exercício aos servidores a partir de 1º de março de 2016. Dessa forma, as diferenças salariais decorrentes da divergência de data-base da revisão geral anual de agentes políticos e servidores foram irregularmente pagas no mês de maio/2016, sem o adequado suporte normativo, em ofensa ao princípio da legalidade.

1.3 A **Câmara Municipal de Parapuã**, representada por seu Presidente Marco Antonio Marques, apresentou defesa (evento 36.1), sustentando, em síntese:

a) Fiscalização Ordenada “Transparência” – por meio da edição da Resolução Legislativa nº 01/17, o Legislativo regulamentou a Lei de Acesso à Informação, nos termos da Lei federal nº 12.527/11. Referida Resolução foi disponibilizada na página eletrônica da entidade e foi criada a Ouvidoria da Câmara, com canais de atendimento aos interessados. Foi providenciada a atualização das informações no Portal da Transparência em tempo real (dia imediatamente anterior), inclusive com informações das despesas efetuadas, e o *link* para a divulgação dos projetos de lei em tramitação foi criado.

b) Subsídios dos Agentes Políticos – a Câmara aprovou a Lei municipal nº 2.905, de 05 de maio de 2016, que alterou a redação do artigo 1º da Lei municipal nº 2.448, de 04 de dezembro de 2008 (evento 36.10). Referida lei fixou o mês de fevereiro para a revisão geral anual dos servidores e corrigiu, portanto, a diferença de datas antes existente, em atendimento ao princípio do artigo 37, X, da Constituição Federal. Já em 2017, a revisão dos vencimentos dos servidores se deu em fevereiro, ficando, portanto, demonstrada a regularidade do item apontado.

c) Quadro de Pessoal – o funcionário investido no cargo de Assessor Legislativo é nomeado pelo Presidente por critério de confiabilidade e pelos requisitos constantes na norma criadora e presta assessoria ao Presidente e a todos os demais vereadores, uma vez que o município é de

pequeno porte, além de atender às necessidades do expediente diário do órgão. Com o objetivo da regularização ao apontado, o cargo poderá passar pela adequação necessária, de forma a atender integralmente ao artigo 37, V, da Constituição Federal, e/ou ter sua natureza alterada para cargo de provimento efetivo.

d) Pagamento de Diferenças Salariais – tendo em vista o apontamento da fiscalização referente ao desencontro de datas-bases entre a revisão geral anual dos servidores e a dos agentes políticos no exercício de 2015, em 2016 a Câmara tomou a iniciativa de regularizar o apontado, editando a Lei municipal nº 2.905/16, que alterou a redação do artigo 1º da Lei municipal nº 2.448/08, alterando para 1º de fevereiro de cada ano a data de concessão da RGA e produzindo seus efeitos já a partir de 1º de fevereiro de 2016. Assim, o suporte normativo está adequado, pois a diferença paga no mês de maio de 2016 aos servidores da Câmara se refere à nova data base, que foi alterada de março para fevereiro, dentro do exercício financeiro de 2016.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 54) não vislumbrou, sob o enfoque econômico-financeiro, óbice à aprovação das contas.

1.5 Já o Ministério Público de Contas (evento 66) considerou que a Origem não logrou obedecer aos ditames do artigo 37, X, da Constituição Federal, vez que a Lei municipal nº 2.905/16 não produziu efeitos sobre a Lei municipal nº 2.894/16, e que não restou justificada a falha referente à existência, no quadro de pessoal, do cargo de Assessor Legislativo, cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoramento. Posicionou-se pela **irregularidade** das contas.

1.6 Contas anteriores:

2013: **Regulares**, com recomendações ao Presidente da Câmara para que adote medidas no sentido de evitar as situações apontadas nos itens: Contratos (falta de gestor para acompanhamento dos ajustes) e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps (classificação de despesas em modalidades de licitação incorretas) (TC-000311/026/13, DOE de 06-08-15).

2014: **Regulares**, com recomendações para que o Legislativo proceda à revisão anual dos subsídios dos agentes políticos através de lei específica, que aperfeiçoe o controle de despesas com telefonia e que processe as despesas com publicidade harmonizadas ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal (TC-002716/026/14, DOE de 07-04-16).

2015: **Regulares**, com recomendação de que a edilidade atenda ao artigo 37, X, da Constituição Federal no que se refere a estabelecer data-base única a agentes políticos e servidores (TC-00880/026/15, DOE de 25-11-16).

É o relatório.

VOTO

2.1 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.017.411,45 (evento 26.26), correspondente a 5,06% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 20.093.953,22) – abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (11.098, cf. fl. 4).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º do referido dispositivo constitucional, foi de R\$ 760.893,51, correspondente a 66,03% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 1.152.375,56, cf. fl. 5), inferior, assim, ao limite máximo permitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 1.057.272,38, equivalente a 3,82% da receita corrente líquida do Município (R\$ 27.679.080,28, cf. fl. 4).

Com relação aos subsídios² dos agentes políticos, não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de

² Fixados por Resolução nº 01/2012, em R\$ 2.000,00 para os Vereadores e R\$ 3.000,0 para o Presidente da Câmara Municipal.

R\$ 134.964,11 à Prefeitura (cf. fl. 3).

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio; os recolhimentos relativos ao INSS foram regulares.

2.2 No que se refere ao item “**Fiscalização Ordenada - Transparência**”, reconheço os esforços dos responsáveis para regularização da matéria. Todavia, observo que a Resolução Legislativa nº 01/17 (evento 36.2) não consignou as seguintes pendências apontadas: a) autoridades que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo; b) responsabilização no caso de condutas ilícitas; e c) existência de instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou não satisfeitos. Portanto, **recomendo** que a edilidade proceda ao saneamento dos pontos destacados.

2.3 Os **Subsídios dos Agentes Políticos** tiveram Revisão Geral Anual com o mesmo índice, porém em data distinta da RGA dos servidores. Para aqueles, a RGA foi concedida em 01-02-16 (Lei municipal nº 2.898/16); já para estes, foi concedida em 01-03-16 (Lei municipal nº 2.894/16). Posteriormente, por meio da Lei municipal nº 2.905, de 05-05-16, o Legislativo alterou a data-base da RGA dos servidores, retroagindo os efeitos a 01-02-16³. Na folha de maio, foi paga aos servidores a diferença salarial em razão da divergência de datas-bases (cf. fichas financeiras no evento 26.22).

Vejo que o índice aplicado para a RGA dos servidores por meio da Lei municipal nº 2.894/16 (11,07%) refere-se ao IPC-Fipe acumulado entre janeiro e dezembro de 2015⁴. Uma vez que esse percentual se refere ao exercício anterior, a decisão do Legislativo de adiantar a data a partir da qual a RGA é concedida, de março para fevereiro de 2016, não implica em sua modificação, não sendo necessária a aprovação de um novo índice. Dessa

³ “Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 2.448, de 04 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - A Câmara Municipal de Parapuã, todo dia 1º de fevereiro de cada ano, concederá aos seus funcionários ativos e inativos a correção monetária do exercício anterior com base no IPC (FIPE) ou outro indicador que o venha a substituir”.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário.”

⁴ Fonte: IpeaData, Inflação – IPC (FIPE), série anual.

forma, entendo que a Lei municipal nº 2.905/16, ao revogar as disposições em contrário, alterou os efeitos da Lei municipal nº 2.894/16 no que se mostrava pertinente, é dizer, a data a partir da qual a RGA seria aplicável. Isso viabilizou o **Pagamento de Diferenças Salariais** na folha de maio, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Entendo, portanto, afastada essa falha.

2.4 No que tange à existência, no **Quadro de Pessoal**, de cargo em comissão cujas atribuições não se coadunam com as características de direção, chefia e assessoramento, em que pesem as ponderações fornecidas pelo responsável, cabe **advertência** ao atual Chefe do Legislativo para que atente ao que prescreve o artigo 37, V, da Constituição Federal. Dessa forma, deve o Administrador privilegiar o ingresso do servidor por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos exatos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

2.5 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de Parapuã, exercício de 2016, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Marco Antonio Marques, sem prejuízo da recomendação e advertência consignadas.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO